Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11694/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13847/2014
PROTOCOLO	: 1543756
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: FLÁVIO MARIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Flávio Marin, em decorrência do óbito da segurada Maria Francelina Valadares Marin, Matrícula n. 196401, ocupante do cargo de médica, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora – presidente do Prevmmar.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA –ICEAP-8444/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 14457/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11. 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 141/2014, publicada no Diário do Município de Maracaju n. 350, de 1º.9.2014, pág. 53, com fulcro artigo 40, § 7º, da Constituição Federal e art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04, c/c arts. 6º, I, 68, 69, I, art. 74, 75, § 1º, da Lei Municipal n. 1.433/05.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4/8/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Flávio Marin, em decorrência do óbito da segurada Maria Francelina Valadares Marin, Matrícula n. 196401, ocupante do cargo de médica, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb